

**A LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA  
APLICABILIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**  
***ORGANIZED CRIME AND ITS APPLICABILITY  
IN MILITARY POLICE INVESTIGATIONS***

*Brauner Justino Arcaro Filho<sup>1</sup>*  
*Fabricio Gilberto Truppel<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O presente trabalho visa verificar a aplicabilidade dos meios de produção de prova, previstos na lei 12.850/2013, em sede de inquérito policial militar no que concerne à apuração de crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares. A pesquisa foi de cunho bibliográfico, na busca do conhecimento, tendo por base as referências teóricas/doutrinas para estruturar o estudo, tais como livros, leis, artigos científicos e pesquisa jurisprudencial, de modo a fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema, sendo utilizado como método de abordagem a dedução. Verificou-se que é plenamente possível a aplicação dos meios probatórios entabulados na lei 12.850/2013 nas investigações dos crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares, identificando inclusive precedente judicial favorável em tal sentido.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Inquérito policial militar. Polícia judiciária militar.

**ABSTRACT**

*The purpose of the present study is to verify the applicability of the means for the production of*

1 Cadete da Polícia Militar de Santa Catarina, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL e Bacharelado em Ciências Policiais pela Academia de Polícia Militar da Trindade - APMT.

2 Capitão da Polícia Militar de Santa Catarina. Graduado em Direito e em Segurança Pública (2007) pela Universidade do Vale do Itajaí e no Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar da Trindade. Especialista em Políticas e Gestão de Segurança Pública, pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Ciência da Informação, pela UFSC.

*evidence provided for in Act 12.850/2013 during a police investigation of military crimes committed by a criminal organization composed of military police officers. Bibliographic research was conducted to gain further insights. Theoretical references and jurists' opinions were used to support the study, e.g., books, laws, scientific articles and precedents research, in order to provide timely and relevant data about the theme. Deductive reasoning was used as a method of approach. It was found that evidence, as established in Act 12.850/2013, can be fully applied in investigations of military crimes committed by criminal organizations composed of military police. Moreover, a favorable legal precedent has been identified in this respect.*

**Keywords:** *Organized Crime. Military police investigation. Military Police.*

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar de Santa Catarina, principal promotora da segurança pública, presente em todo o território catarinense, responsável pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, para o fiel cumprimento de seu mister constitucional necessita atuar em estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública prescritos na Constituição Federal, em especial ao princípio da legalidade.

Atualmente observa-se uma grande evolução nas práticas delituosas, sendo que cada vez mais os criminosos buscam estruturar-se para a prática recorrente de crimes, constituindo verdadeiras organizações bem estruturadas voltadas para o desrespeito das leis e dos poderes constituídos, o que acaba cominando em uma maior dificuldade por parte das autoridades competentes em dar uma resposta efetiva a tais práticas.

Como afirma Baltazar Junior (2010, p. 246) “O crime organizado é um fenômeno que não pode ser ignorado, nem superdimensionado, mas apresenta uma realidade de fato, a ser adequadamente observada e enfrentada”.

Em virtude do fortalecimento dessa modalidade criminosa em nosso País, em 2 de agosto de 2013, teve advento a lei 12.850, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações correlatas e o procedimento criminal, dentre outras providências.

Tendo por base especialmente os meios de obtenção de prova que a lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 introduz, a presente pesquisa tem como objetivo geral verificar a aplicabilidade de tais meios em sede de inquérito policial militar no que concerne à apuração de crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares.

Sendo que, para tanto, os objetivos específicos serão descrever a finalidade legal do

inquérito policial militar, sua competência e importância à luz da evolução das organizações criminosas que acabam por envolver policiais militares em suas práticas delituosas; apresentar dentre os diversos meios de produção de prova previstos na lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, quais seriam os de maior aplicabilidade prática nas investigações dos crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares e por fim; identificar na lei, doutrina e jurisprudência a viabilidade de aplicação dos meios de produção de prova previstos na lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 na apuração de crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares.

A pesquisa se justifica especialmente em razão do fato de que, nas últimas décadas, observa-se uma grande evolução da atuação de organizações criminosas que cada vez mais se estruturam, se organizam e já não podem mais ser ignoradas (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 246).

Para fazer frente ao avanço da criminalidade necessitamos de uma legislação firme que preveja penas significativas e que, principalmente, possibilite meios para obtenção de provas que firmem as condenações, vez que em razão da nova roupagem da criminalidade contemporânea os tipos penais e os meios de obtenção de prova tradicionais não são mais aptos à solução das mais variadas formas de lesão à coletividade (SOUZA, 2015, p. 15), sendo os referidos objetivos buscados com o advento da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013.

Os elementos previstos na referida lei especializada que pretendemos ver aplicados perante a justiça militar estadual, nos inquéritos policiais militares que apuram a prática de crimes militares ocorridos no contexto de organizações criminosas integradas por policiais militares, sem sombra de dúvida, seriam de grande valia para a realização de uma boa investigação e conseqüentemente subsidiariam, de forma definitiva, uma futura condenação criminal e a instauração de procedimento administrativo para o licenciamento do serviço ativo/exclusão a bem da disciplina dos envolvidos.

Para discorrer sobre a temática, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, na busca do conhecimento, tendo por base as referências teóricas/doutrinas para estruturar o estudo, tais como livros, leis, artigos científicos e pesquisa documental jurisprudencial de modo a fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema, sendo utilizado como método de abordagem a dedução.

No primeiro capítulo será descrita a competência da justiça militar estadual, a fundamentação legal e finalidade do inquérito policial militar, sua competência e importância e a partir destes entendimentos.

No segundo capítulo, buscar-se-á identificar, dentre os diversos meios de produção de prova previstos na lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, quais seriam os de maior aplicabilidade prática nas investigações dos crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares.

E por fim, no terceiro capítulo, buscar-se-á identificar na lei, doutrina e jurisprudência

a aplicabilidade dos meios de produção de prova previstos na lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 na apuração de crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Nesta etapa do trabalho, demonstrar-se-á o embasamento teórico que fundamenta a presente pesquisa. Com este intento serão abordados os temas adjacentes ao tema principal, para que, ao final, possa-se criar um posicionamento sobre a aplicabilidade da lei 12.850/2013 no inquérito policial militar.

### 2.1 As organizações criminosas e o inquérito policial militar

Não é de hoje que se observa uma significativa evolução das organizações criminosas em todo o território nacional. Cada vez mais é presenciada uma maior penetração social de tais organizações, sendo observada sua atuação e reflexos nas diversas camadas sociais, não apenas nas comunidades mais carentes (BARROS, 2007).

Atualmente, jovens da classe média estão passando da condição de consumidores para a de traficantes (BARROS, 2007). A situação fica mais complicada quando se observa, de acordo com o Relatório Mundial sobre drogas de 2016 da ONU, que o número de pessoas descritas como “dependente de drogas” em todo o mundo aumentou de 27 milhões (2013) para 29 milhões (2014). Cerca de 250 milhões de pessoas entre 15 e 64 anos usaram pelo menos uma droga em 2014 (UNAIDS, 2016).

Baltazar Junior (2010, p. 246) afirma que “O crime organizado é um fenômeno que não pode ser ignorado, nem superdimensionado, mas apresenta uma realidade de fato a ser adequadamente observada e enfrentada”.

É de conhecimento geral a preferência das organizações criminosas no sentido de manter a atividade ilícita constantemente vinculada à prática de delitos que produzem lucros altíssimos e em pouco tempo. Por isso, dentre todas as modalidades, a mais rentável ainda é o tráfico de drogas, sendo inúmeras as organizações que o praticam.

Mendroni (2016, p. 69) afirma que os Cartéis de Cáli e Medellín praticavam o tráfico de drogas como principal atividade, chegando a distribuir drogas por grande parte do mundo. Segundo Barros (2007), estimativas da ONU apontam para a existência de aproximadamente 185 milhões de consumidores de drogas no mundo, disto resulta um faturamento anual de US\$ 400 bilhões – desde a produção até a distribuição.

Em virtude do grande poder econômico que permeia as organizações criminosas modernas, estas cada vez mais buscam se profissionalizar, estruturando-se logisticamente e qualificando os recursos humanos que dispõem, organizando-se hierarquicamente, constituindo regras próprias que impõem obrigações e deveres para seus membros. Zinani (apud MENDRONI, p. 55) afirma que “As organizações criam, de fato, as “suas próprias leis”, definindo

um código de comportamento ao qual devem se adequar todos os seus integrantes, e que delimita as regras, a hierarquia, a distribuição das tarefas e as compensações”.

Na busca por essa “profissionalização”, não raro observamos o envolvimento de servidores públicos com as atividades desenvolvidas pelas organizações criminosas que por muitas vezes acabam por favorecer de alguma forma sua execução, seja participando ativamente, ocultando ou se omitindo frente a tais práticas delitivas.

Infelizmente em alguns casos se observa o envolvimento de policiais militares com tais organizações que precipuamente são cooptados para dificultar a persecução penal, seja não efetuando prisões em flagrante, seja ocultando indícios ou repassando informações privilegiadas. Ainda em outros casos, organizações criminosas são originadas por policiais militares que acabam se valendo de sua condição funcional e da estrutura estatal para a prática de crimes (GOES, 2016, p. 17).

Para conter o avanço da criminalidade, necessita-se de uma legislação forte, que preveja punições firmes e que principalmente possibilite meios para obtenção de provas que firmem tais condenações, vez que em razão da nova roupagem da criminalidade contemporânea, os tipos penais e os meios de obtenção de prova tradicionais não são mais aptos à solução das mais variadas formas de lesão à coletividade (SOUZA, 2015, p. 15), sendo os referidos objetivos buscados com o advento da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, a lei de combate ao crime organizado.

A lei de combate ao crime organizado vem em substituição definitiva à Lei 9.034/95, que foi a primeira legislação promulgada em território nacional que versava acerca do crime organizado, porém de forma incompleta e motivo de diversas controvérsias jurídicas.

A atual legislação, além de revogar a Lei n. 9.034/95, diploma muito criticado por ser incompleto e desatualizado, supre importante lacuna na ordem jurídica nacional (PARIS NETO, 2014, p. 17). A legislação atual conta com diversos instrumentos de investigação criminal e obtenção de prova como: colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, além de outros que colaboram muito com o procedimento persecutório e equilibram o cenário de grande desvantagem que as autoridades enfrentam diante da pujança do crime organizado.

Como afirma Mendroni (2016, p. 29): “Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade organizada sempre correm atrás dos estragos causados pela sua atividade”.

São os elementos persecutórios previstos na lei de combate ao crime organizado que se pretende aplicar perante a justiça militar estadual, nos inquéritos policiais militares que apuram a prática de crimes militares ocorridos no contexto de organizações criminosas integradas por policiais militares. Os instrumentos da lei sem sombra de dúvida, seriam de grande valia para a realização de uma boa investigação e conseqüentemente subsidiariam a propositura da competente ação penal militar e forneceria elementos para uma futura con-

denação criminal e a instauração de procedimento administrativo para o licenciamento do serviço ativo/exclusão a bem da disciplina de militares envolvidos em tais práticas delitivas.

Antes mesmo de se passar à verificação da possibilidade concreta de aplicação da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 no âmbito da Justiça Militar Estadual, o que será devidamente esmiuçado no terceiro capítulo, cumpre-nos demonstrar a competência para julgamento dos crimes militares especialmente ressalvada na Constituição Federal, bem como a base legal para o exercício da Polícia Judiciária Militar e a finalidade do Inquérito Policial Militar prevista no Código de Processo Penal Militar.

A competência para o julgamento dos crimes militares se encontra descrita no artigo 125, §4º e §5º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...] 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (BRASIL, 1988).

Em decorrência da referida competência constitucionalmente estabelecida mantém-se a atribuição do exercício da polícia judiciária militar, essencial para a realização da persecução criminal militar como meio de fornecimento de subsídios para o oferecimento da competente ação penal. A referida competência se encontra estabelecida no artigo 7º do Decreto Lei 1002 de 21 de outubro de 1969:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: (...)

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navio. (BRASIL, 1969)

Nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, a polícia judiciária é exercida pelo Comandante-Geral da corporação militar estadual, em relação aos militares integrantes dos quadros da corporação sob seu comando; e pelos oficiais que exercem comando ou chefia, em unidades ou repartições militares estaduais (LOBÃO, 2009, p. 45).

As atribuições legalmente fixadas no Código de Processo Penal Militar podem ser delegadas para a instauração e a instrução dos procedimentos investigatórios criminais, sempre em observância aos princípios basilares da administração militar (hierarquia), para Oficiais da ativa. Célio Lobão (2009, p. 46) na obra Direito Processual Penal Militar, assim aduz:

A delegação pode-se destinar à instauração de inquérito policial militar, ou dar prosseguimento ao IPM que o delegante houve por bem instaurar. Na primeira hipótese, o oficial designado expedirá portaria, instaurando o inquérito e, na segunda hipótese,

prosseguirá as investigações no IPM já instaurado. A delegação poderá, ainda, ter por finalidade, apenas, a realização de ato específico no inquérito, do qual a autoridade superior é encarregada ou, somente, cumprir diligência requisitada pelo Juiz ou pelo MP, antes ou depois da propositura da ação penal.

Cumpra salientar que o que se delega são apenas as atribuições investigativas desenvolvidas no inquérito policial militar e não os atos decisórios. Conforme Paris Neto (2014, p. 45):

O que pode ser delegado são atribuições, nunca a competência decisória, devendo os atos da autoridade delegada serem homologados pela autoridade delegante, a exemplo da elaboração de solução de inquérito policial militar pela autoridade instauradora (art. 22, § 1º e 2º, do CPPM).

No tocante às atribuições específicas da Polícia Judiciária Militar, estas se encontram definidas no artigo 8º do Decreto Lei 1002 de 21 de outubro de 1969:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido (BRASIL, 1969).

Ocorre que fugindo à regra geral e justamente em situações as quais pretende abarcar o presente estudo, é possível a configuração da competência concorrente para apuração do delito, envolvendo a Justiça Comum e a Justiça Militar, não objetivando o julgamento do mesmo crime, nem mesmo uma esfera judicial adentrar na competência da outra, mas para crimes diferentes que envolvam o mesmo fato. Assim preceitua a Súmula 90 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 90 - Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele (BRASIL, 1993).

Dessa forma, nos casos que envolvam crimes cometidos por organização criminosa com participação de militar estadual ocorrerá a competência concorrente (PARIS NETO,

2014, p. 55), cabendo à justiça militar o processamento e julgamento do crime militar, e à justiça comum o crime de organização criminosa que é crime comum, valendo ainda asseverar que existe a possibilidade, inclusive, de utilização do instituto do compartilhamento de provas entre as esferas judiciais, observando precedente em tal sentido registrado no despacho de recebimento de denúncia dos autos 0493844-09.2015.8.19.0001 da Comarca da Capital Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro:

No tocante ao pedido de compartilhamento de provas, o mesmo já foi deferido nos autos do processo 0399107-48.2014.8.19.0001 (PIC nº 2014.01007417, razão pela qual reitero os fundamentos expostos naquela decisão, devendo ser juntado a este feito cópia da mesma. Após, atenda-se ao requerido pelo Ministério Público nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, bem como seus subitens, remetendo-se cópias da mídia digital apresentada junto com a denúncia (RIO DE JANEIRO, 2016).

Os autos 0493844-09.2015.8.19.0001 da Comarca da Capital da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro são um exemplo claro da aplicação prática dos meios persecutórios previstos na Lei 12.850/2013, sendo nos referidos autos homologado acordo de colaboração premiada elaborado com base na referida lei, perante o juízo da Auditoria Militar, fatos estes que serão devidamente esmiuçados no terceiro capítulo.

## **2.2 Os instrumentos investigatórios e as medidas cautelares da lei 12.850/2013 no inquérito policial militar**

Após ter-se a oportunidade de analisar o embasamento e competência legal para o julgamento dos crimes militares e exercício da polícia judiciária militar, cumpre apresentar dentre os diversos meios investigatórios e medidas cautelares previstas na lei 12.850/2013, quais seriam de maior efetividade prática ao inquérito policial militar.

O artigo 3º da Lei 12.850 prevê diversos meios e técnicas de obtenção de provas:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).



A referida lei ainda prevê algumas medidas cautelares, dentre as quais se destaca a de afastamento cautelar de funcionário público, que seria de grande valia ao ser aplicada no curso da investigação dos crimes militares, na forma preceituada no §5º do artigo 2º:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual (BRASIL, 2013).

Dentre as diversas técnicas e meios de obtenção de provas previstos na Lei 12.850/2013, algumas não se tratam de novidade e se encontravam previstas em outras legislações e possuíam larga aplicação no âmbito da Justiça Militar Estadual, como por

exemplo: a interceptação telefônica e o afastamento do sigilo bancário, sendo, portanto, objeto do presente estudo apenas os meios de prova e as medidas cautelares inovadas pela legislação e as que são de aplicação incipiente perante a polícia judiciária militar.

### 2.2.1 Colaboração Premiada

O meio de obtenção de prova da colaboração premiada previsto no inciso I do artigo 3º da Lei 12.850/2013 encontra-se muito em voga atualmente, especialmente em decorrência dos acordos celebrados em virtude da operação “lava jato”, que, segundo página da internet:

É a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia (MPF, 2017).

O Ministério Público Federal em página da internet específica do “caso lava jato” ainda afirma que:

Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais (MPF, 2017a).

Não restam dúvidas que a colaboração premiada é um instrumento de grande valia e que propicia excelentes resultados práticos no que concerne à obtenção de provas firmes para subsidiar a propositura da ação penal, eis que para obter os benefícios previstos na lei da colaboração deve resultar: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização

criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (GARÇÃO, 2016).

Conforme será apresentado no próximo capítulo, o referido instituto fora utilizado recentemente no âmbito da Justiça Militar Estadual nos autos 0493844-09.2015.8.19.0001 da Comarca da Capital da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, onde o acordo de colaboração premiada, formulado com base na lei 12.850/2013, foi crucial para obtenção de provas que firmaram o oferecimento da denúncia com os acusados incurso nas sanções dos crimes de corrupção passiva e peculato (artigo 308, §1.º e artigo 301, §1.º, na forma do artigo 79, todos do Código de Processo Penal Militar), sendo toda a exordial acusatória baseada no IPM n.º 0919/2538/2014(MPRJ 2015.00112695), precedente este que firma a real possibilidade de utilização prática do referido instituto (RIO DE JANEIRO, 2016).

### 2.2.2. Ação Controlada

É clara a obrigatoriedade da autoridade policial que se deparar com a prática delitiva de efetuar a prisão, como leciona Mota (2013):

Como cedoço, por força do art. 301 do Código de processo Penal, as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de “prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” imediatamente, sob pena de falta grave, podendo a autoridade policial ou seu agente incorrer em crime, como, v.g. o de prevaricação.

A ação controlada constitui-se em verdadeira exceção à regra, que é prender em flagrante. O referido instituto já se encontrava previsto na lei 9.034/95, mais especificamente no parágrafo 2º do artigo 2º, porém não se observava grande aplicação prática, sofrendo atualização na nova lei do crime organizado, passando a constar nos artigos 8º e 9º da Lei 12.850/2013:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4o Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9o Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime (BRASIL, 2013).

Com a utilização do instituto da ação controlada observa-se a possibilidade de utilização estratégica dos diversos meios de obtenção de provas prescritos na lei 12.850/2013 de forma cumulada com a finalidade de obter maior robustez probatória, deixando a realização do ato da prisão em flagrante para o momento mais oportuno. Nesse sentido aduz Mota (2013):

Com a edição deste diploma legal, deferiu-se à Polícia, mais precisamente ao Delegado de Polícia, a faculdade de retardar ou prorrogar a efetuação da prisão em flagrante, como uma forma de estratégia policial, com a finalidade de monitorar as atividades de organizações criminosas, como, por exemplo, através de infiltração de policiais, interceptação ambiental ou telefônica, quebra de sigilo fiscal, bancário etc., a fim de obter uma maior eficácia na coleta de provas, possibilitando-se a responsabilização criminal de uma quantidade maior de infratores da organização criminosa ou até mesmo de componentes de hierarquia maior na organização.

Para Mendroni (2014, p. 70) o instituto da ação controlada possui finalidade especial:

O objetivo da criação da medida cautelar de ação controlada, especificamente para casos que conclusivamente envolvem ou podem envolver criminalidade organizada, é viabilizar a obtenção de indícios, elementos de provas em melhor qualidade e maior quantidade. Isso porque nestes casos – de organizações criminosas – no plano ideal, deve-se buscar essas provas em relação aos chefes (cabeças) ou ao menos o superior dos executores das ações criminosas. Sempre que se atua prisão em flagrante dos “soldados” (executores), de baixo ou menor escalão da organização, dificilmente, e a análise empírica o demonstra, será possível obter uma confissão ou elementos de provas em relação a eles, os superiores ou chefes.

Conforme anteriormente aduzido, observa-se a concreta possibilidade de aplicação das disposições da lei do crime organizado por parte do Oficial de Polícia encarregado da condução de inquérito policial militar que apure a prática de crimes militares conexos à organização criminosa. Paris Neto (2014, p. 65), bem resume a finalidade do instituto:

Dito de outra forma, o magistrado concede à autoridade policial, seja ela civil ou militar, o direito de aguardar a oportunidade mais eficiente para atuar, seja prender, surpreender, ou agir, de qualquer forma, de modo que no momento oportuno, segundo a interpretação dos agentes que participam da operação, a situação seja mais favorável para a obtenção de provas.

A ação controlada se mostra como um mecanismo de obtenção de provas muito eficaz e que possibilita ao encarregado das investigações que apurem a prática de crimes militares

conexos à organização criminosa uma importante discricionariedade acerca do momento mais oportuno a ser realizado o flagrante do delito, possibilitando a documentação e a coleta de provas de forma legal, não infringindo o preceituado no artigo 301 do código de processo penal e garantir a máxima eficácia da prisão efetuada.

Cumpra ainda asseverar, conforme bem ilustra Paris Neto (2014, p. 64), que o instituto da ação controlada pode ser utilizado inclusive nas vias administrativas pelas Corregedorias:

Na nova redação dada à Lei do Crime Organizado, incluiu-se a intervenção administrativa, voltada aos órgãos de controle interno das instituições, particularmente a policial (Corregedoria da Polícia). Desse modo, não somente o delegado está autorizado a retardar o flagrante como também a Corregedoria não precisa intervir, de pronto, caso existam agentes policiais na organização criminosa.

Neste mesmo sentido aduz Mendroni (2014, p. 70) reafirmando a possibilidade de utilização do instituto na esfera administrativa:

A lei refere intervenção “policial” ou “administrativa”. A intervenção policial é evidente, retardando as providências de prisão em situação de flagrante por prática de infração penal. Mas há casos, e muitos, em organizações criminosas, em que agentes públicos se encontram envolvidos. A lei prevê, para esses casos, em sentido amplo, que as medidas administrativas também possam ser retardadas no mesmo diapasão.

Desta forma se observa que o instrumento da ação controlada possui grande valia para as investigações que envolvam a prática de crimes conexos à organização criminosa, sendo passível de utilização tanto no âmbito judicial como no administrativo.

### 2.2.3. Infiltração de Agentes

As infiltrações de agentes, assim como a ação controlada, já se encontravam previstas na lei 9.034/95, bem como na lei 11.343/2006 (tóxicos), porém igualmente sem observar um maior rigor técnico e detalhamento, o que claramente obstava sua aplicação prática. Na lei 12.850/2013, a referida técnica investigativa passou a ser assim preceituada:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2013).

Com o advento da lei 12.850/2013, a técnica investigativa da infiltração de agentes passou a ser melhor detalhada, disciplinando legalmente sua excepcionalidade, bem como as garantias legais ao agente infiltrado, que na forma preceituada no artigo 14 da lei:

- I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da

Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito (BRASIL, 2013).

A utilização da infiltração policial como meio de obtenção de provas, em que pese ser plenamente possível de aplicação prática, deve ser levada como medida excepcional e utilizada apenas quando não mais se vislumbrar outros meios possíveis para a obtenção da prova, sendo que a própria lei faz ressalva específica em tal sentido no §2º do artigo 10: “Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis” (BRASIL, 2013). Conforme Paris Neto (2014, p. 67):

Em relação ao dispositivo em comento, o § 2º do art. 10 da lei prevê que a infiltração somente será admitida se “houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”. Portanto, dois são os requisitos legais para o deferimento da medida: a) indícios de infração penal praticada por organização criminosa; b) esgotamento de outros meios de obtenção da prova.

Além das vedações legais quanto à utilização do referido meio probatório e sua excepcionalidade, temos que ter em mente que a aplicação prática de tal técnica é extremamente dificultosa e expõe o agente policial a um grande risco pessoal que deve sempre ser evitado, bem como este ainda pode ser responsabilizado pelos crimes que vier a cometer no contexto da infiltração, na forma preceituada no artigo 13: “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados” (BRASIL, 2013).

Comenta Nardi (2015), acerca da dificuldade de interpretar o que seria a devida proporcionalidade ao se julgar os atos criminosos que inexoravelmente o agente infiltrado cometerá, até mesmo para ganhar confiança dos demais integrantes da organização criminosa:

Nesta vertente fica tão complicado em tipificar crimes que serão punidos e os que não serão em razão da ausência de um significado mais específico para proporcionalidade. O agente infiltrado mantém sua verdadeira identidade encoberta, adotando uma falsa, para ganhar a confiança dos criminosos; passa a viver no submundo do crime, inclusive fazendo parte dos planos e ações ilícitas, sem, no entanto, dar causa, diretamente, à prática de um crime (atividade do agente é limitada). Pode mesmo chegar a prestar apoio moral e material, e praticar atos de execução de crime como permite o regime legal português de ações encobertas, mas não pode – está proibido de – impulsionar o crime.

Souza (2015, p.41) alerta ainda que a legislação brasileira mostra-se muito lacunosa com relação à infiltração de agentes, limitando-se a declinar que a infiltração policial em

organizações criminosas ficará a cargo de agente da autoridade policial incumbido de desempenhar a referida missão.

Ainda temos que ter em mente que como bem alerta Mendroni (2016, p. 229) a infiltração de agentes trata-se de medida de alto risco:

Trata-se, evidentemente, de medida de alto risco, tanto para a integridade física do agente infiltrado como também para a produção probatória. Para que seja bem-sucedida, ou para que haja boas chances de sucesso, é necessária, além de muito treinamento, uma grande estrutura capaz de dar suporte à infiltração.

Por fim, em que pese ser uma medida legal e de possível aplicação prática em sede de inquérito policial militar, não faz sentido expor um agente policial, cumpridor de seus deveres, ao ambiente contaminado que permeia uma organização criminosa a não ser que essa seja a última alternativa possível para fazer cessar as práticas delituosas de tal organização.

#### 2.2.4. Afastamento cautelar

Dentre as medidas cautelares previstas na lei 12.850/2013 a possibilidade de afastamento cautelar do funcionário público mostra-se de grande aplicabilidade prática no contexto da investigação de crimes militares conexos à organização criminosa, especialmente em casos em que o agente faz uso dos bens e da estrutura logística pública para a consumação dos delitos.

A suspensão do exercício de função pública já existia na lei 12.403/2011 que alterou o código de processo penal e passou a prever no artigo 319, VI, tal possibilidade como medida cautelar diversa da prisão, em casos que haja justo receio da utilização dos cargos públicos para a prática de infrações penais. Com o advento da lei 12.850/2013 passou-se a admitir a possibilidade do afastamento cautelar do funcionário público, independentemente de ser medida alternativa a prisão, conforme o §5º do artigo 2º da lei:

§5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual (BRASIL, 2013).

Acerca da temática, Dalabrida (2013) assim discorre:

Desse modo, sendo possível, dentro de um juízo de cognição sumária e não exauriente, identificar indícios de que o funcionário público integra a organização criminosa, cabível será a aplicação da medida de afastamento cautelar prevista no art. 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013, ainda que não se tenha elementos de convicção que permitam afirmar que a organização criminosa aproveitou-se daquela condição para a prática de alguma infração, fator que condiciona o aumento de pena previsto no § 4º, inc. II. A medida, no entanto, somente poderá ser aviada diante da demonstração de sua necessidade para o desenrolar da investigação ou instrução criminal, exigindo-se, por-

tanto, material empírico idôneo capaz de revelar a verossimilhança da alegação, sendo insuficiente simples especulação ou conjecturas.

Paris Neto (2014, p. 58) colaciona que a medida de afastamento cautelar de policial militar, implementados os requisitos legais, poderá ser requerida pelo oficial encarregado pelas investigações, mediante ofício a ser dirigido ao Juízo da Justiça Militar Estadual, devidamente instruído com elementos razoáveis da associação do militar em organização criminosa, aptas ao deferimento da medida. No tocante à fundamentação do pedido leciona Mendroni (2014, p. 18):

A medida evidentemente há que ser fundamentada e justificada sob o aspecto de sua necessidade em face do andamento da investigação criminal ou instrução processual; mas essa fundamentação, pela lógica do dispositivo, pode encontrar respaldo somente no âmbito da posição (cargo, emprego ou função) do funcionário público e consequente potencial prejuízo, sem necessidade de demonstração, por provas ou evidências, da prática de crime ou omissão criminosa.

Dessa forma, entende-se que o afastamento cautelar do policial militar envolvido na prática de crimes militares no contexto de organização criminosa, pode ser uma ferramenta eficaz para auxiliar o encarregado do inquérito policial militar nas investigações e especialmente fazer cessar as práticas delitivas, nos casos em que o agente faz uso dos bens e da estrutura logística pública para a consumação dos delitos.

### 2.3 A viabilidade de aplicação da lei 12.850/2013 no inquérito policial militar

Superada a análise realizada no primeiro capítulo acerca do embasamento e competência legal para o julgamento dos crimes militares e exercício da polícia judiciária militar, bem como no segundo, onde se observou dentre os diversos meios investigatórios e medidas cautelares previstas na referida lei, quais seriam de maior efetividade prática ao inquérito policial militar, cumpre neste derradeiro capítulo analisar a viabilidade de aplicação dos instrumentos previstos na Lei 12.850/2013 no inquérito policial militar.

O artigo 2º da Lei 12.850/2013 trouxe ao ordenamento jurídico a definição do crime de organização criminosa que em seu caput assim versa:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2013).

O referido tipo penal trata-se de um crime autônomo, o tipo penal do crime organizado por natureza, que não se confunde com os crimes conexos à organização criminosa ou crime organizado por extensão, que são aqueles crimes previstos no Código Penal Militar, Código Penal Comum e legislação extravagante, cometidos no contexto da organização cri-

minosa, sendo o procedimento persecutório dos crimes previstos no Código Penal Militar (conexos à organização criminosa) objeto do presente estudo (GÓES, 2016, p. 23).

Para a caracterização da organização criminosa a Lei 12.850/2013 em seu artigo 1º, §1º firmou requisitos rígidos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Para Souza (2015, p. 13) alguns traços são característicos dos grupos criminosos organizados:

A pluralidade de agentes, a estabilidade ou permanência, finalidade do lucro, divisão de trabalho, estrutura empresarial, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, clientelismo, violência, entrelaçamento ou relação de redes com outras organizações, flexibilidade e mobilidade de agentes, mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados, monopólio ou cartel, controle territorial, usos de meios tecnológicos sofisticados, transnacionalidade ou internacionalidade, embaraço do curso processual e compartimentalização.

Mendroni (2014, p.6) destaca a importância de diferenciar-se a “associação criminosa” prevista no Código Penal, da organização criminosa prevista na lei:

Há que se diferenciar, entretanto, este conceito daquele de “Associação Criminosa”, assim agora denominado para o artigo 288 do Código Penal, pela previsão expressa no artigo 24 desta Lei, e antes chamado de “bando ou quadrilha”. Enquanto a Associação Criminosa evidencia-se tão somente pela reunião de pessoas para a prática de crimes, aquela exige mínima organização para a mesma finalidade.

Conforme se observa da análise do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013, para restar caracterizada a organização criminosa no contexto proposto, o militar estadual deveria associar-se com pelo menos mais três pessoas de forma bem estruturada, dividindo tarefas de forma hierarquizada, objetivando a prática de delitos com pena cominada superior a quatro anos e visando a obtenção de vantagens de qualquer natureza. Constituinte o núcleo essencial da organização criminosa a pluralidade de agentes, a estabilidade ou permanência, a finalidade do lucro e a organização estrutural (SOUZA, 2015, p. 13).

Em razão da atuação do militar estadual no contexto da organização criminosa, os crimes militares englobariam tanto os crimes militares próprios como os impróprios, sendo maior a probabilidade de prática destes crimes, ou seja, com tipificação idêntica no Código Penal Militar e na legislação penal comum (PARIS NETO, 2014, p. 50).

Como destaca Paris Neto (2014, p. 53), a Polícia Militar de Santa Catarina já presenciou a instalação de verdadeira organização criminosa em suas fileiras:



Da jurisprudência colacionamos um exemplo de organização criminosa composta exclusivamente por policial militares. Esse caso ficou conhecido no Estado de Santa Catarina como “Os doze apóstolos”:

[...] Trata-se de crime militar aqueles que decorrem das facilidades provenientes da condição profissional dos acusados, tais como a utilização de viaturas e armas da corporação, escalas de serviço previamente manejadas de acordo com os interesses do grupo, cobertura para os executores diretos dos crimes, dissimulação de situações para garantir a impunidade, dentre outras. [...]. (TJSC, Apelação Criminal n. 2001.015560-5, da Capital. Relator: Des. Solon d’Eça Neves).

Neste caso concreto, de acordo com a denúncia, durante as investigações ficou evidente a formação de uma verdadeira organização criminosa composta pelos policiais militares que, valendo-se principalmente das vantagens decorrentes da função militar, passaram ao planejamento e posterior execução de um vasto elenco de graves infrações penais, com especialização voltada aos crimes contra o patrimônio.

Conforme destacado no referido caso concreto que ocorreu em nossa corporação, os requisitos legais para a caracterização da organização criminosa foram claramente observados, existindo a reunião de um grupo de policiais militares para a prática reiterada de crimes, agindo sempre com recíproca colaboração, valendo-se de sua condição especial bem como de todo o aparato estatal para a prática e ocultação dos diversos crimes cometidos.

À época dos referidos fatos, a lei 12.850/2013 ainda não estava em vigor, o que por óbvio impossibilitou sua aplicação, porém caso tais fatos venham a ocorrer novamente, com absoluta certeza a autoridade policial militar poderá valer-se dos institutos previstos na Lei 12.850/2013 durante a investigação criminal (PARIS NETO, 2014).

Recentemente, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro presenciou a instalação de uma estruturada organização criminosa em suas fileiras, organização essa que era integrada por ocupantes dos mais altos postos da corporação, envolvendo até mesmo o chefe do estado maior geral, em refinada operação de desvio de recursos pertencentes ao Fundo de Saúde da Polícia Militar – FUSPOM. Narra a denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos 0493844-09.2015.8.19.0001:

No período compreendido entre o ano de 2013 e o segundo semestre de 2014, período em que a maioria dos denunciados (Policiais Militares) atuou no Hospital Central da Polícia Militar-HCPM (...), no Hospital da PM, na Diretoria Geral de Saúde-DGS, na Diretoria de Logística-DL, na Diretoria Geral de Administração e Finanças-DGAF, no setor responsável pela gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar- FUSPOM, os denunciados [...], em conjunto com a funcionária civil ... em sua grande maioria agentes públicos exercentes de funções militares, de forma livre e consciente, em conjunto de ações e desígnios criminosos entre si e com terceiros civis, constituíram e integraram pessoalmente, organização criminosa, consistindo esta na associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter direta ou indireta vantagem de qualquer natureza tais como dinheiro em espécie e bens ‘in natura’, mediante prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 anos, tais como: a prática de crimes licitatórios,

corrupção ativa e passiva comum e militar, concussão, peculato comum e militar e falsidade ideológica, sem prejuízo de outros delitos a serem detectados quando da instrução ou outros procedimentos investigatórios porventura instaurados. (RIO DE JANEIRO, 2016).

Conforme se aduz da denúncia ofertada, o Ministério Público Estadual deixou desde o seu oferecimento muito claro o preenchimento dos requisitos caracterizadores da organização criminosa previstos no artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013, sendo que em virtude de tal entendimento foi possível celebrar acordo de colaboração premiada com um dos denunciados exatamente nos moldes previstos no artigo 4º da Lei 12.850/2013 perante a Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro.

Observa-se da análise dos autos 0493844-09.2015.8.19.0001 da Comarca da Capital da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, que o acordo de colaboração premiada, formulado com base na Lei 12.850/2013, foi crucial para obtenção de provas que firmaram o oferecimento da denúncia com os acusados incurso nas sanções dos crimes de corrupção passiva e peculato (artigo 308, §1.º e artigo 301, §1.º, na forma do artigo 79, todos do Código de Processo Penal Militar), sendo toda a exordial acusatória baseada no IPM n.º 0919/2538/2014 (MPRJ 2015.00112695).

Cumprasseverar que a decisão de homologação do acordo de colaboração premiada proferida pelo Juízo Monocrático da Comarca da Capital da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, foi questionada no tocante a sua legalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio do Habeas Corpus n.º 0003108-76.2016.8.19.0000. A defesa de três dos acusados pleiteava o imediato relaxamento da prisão destes aduzindo que a prova, que deu ensejo à ação penal, é absolutamente nula, eis que a delação premiada foi homologada pela Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro alegando ser incabível tal mecanismo em sede de crime militar, o que violaria o devido processo legal.

Em que pese os argumentos lançados pela defesa que, em um primeiro momento, até merecem acurada análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao julgar o mérito do Habeas Corpus n.º 0003108-76.2016.8.19.0000, manteve a decisão monocrática e a validade do acordo de colaboração premiada homologado, inclusive mantendo a prisão preventiva decretada:

Habeas Corpus. Processo Penal Militar. Pacientes denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 308, §1.º e artigo 301, §1.º, na forma do artigo 79, todos do CPPM. Colaboração premiada homologada pelo Juízo da Auditoria Militar. Impetrantes que alegam que a prova é absolutamente nula. Eis que incabível tal mecanismo em sede de crime militar. Motivo pelo qual a prisão preventiva imposta aos pacientes deve ser relaxada. Requerem, ainda, o trancamento da ação penal e, também, o desentranhamento do incidente de delação premiada. Constrangimento ilegal não caracterizado. Instituto da colaboração premiada que possui natureza jurídica de “meio de obtenção de prova”. Ademais, a própria Lei n.º 12.850/2013, no §16, do art. 4.º, proíbe que uma eventual condenação seja apoiada unicamente nas declarações do agente colaborador.

Nulidade que se afasta. Exordial acusatória que contém os requisitos do artigo 41 do CPP. Decretação da custódia preventiva que se encontra devidamente fundamentada. Presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Demonstrada a necessidade de manutenção da medida excepcional da privação da liberdade. Ordem denegada. (RIO DE JANEIRO, 2016a)

Conforme se observa, trata-se de uma decisão proferida recentemente (22 de março de 2016) por um órgão colegiado em segundo grau que firmou o entendimento monocrático de aplicabilidade dos instrumentos investigatórios previstos na lei 12.850/2013 em sede de crimes de competência da Justiça Militar Estadual e consequente competência investigatória da Polícia Judiciária Militar, exercida na forma do artigo 8º do Código de Processo Penal Militar.

A referida decisão constitui precedente extremamente favorável a utilização dos instrumentos legais previstos na Lei 12.850/2013, por parte do encarregado do inquérito policial militar que apure o envolvimento de militar estadual em organização criminosa e consequente prática de crimes militares conexos à organização criminosa.

Por fim, cumpre salientar, que não se trata em momento algum de usurpar a competência investigatória da polícia judiciária comum no tocante ao crime próprio de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, mas apenas se valer dos meios de obtenção de provas previstos na referida lei para investigar os crimes conexos à organização criminosa (crimes militares) praticados pelo militar estadual integrante da organização criminosa. Assim afirma Paris Neto (2014, p. 55):

Entretanto, em uma segunda hipótese, essa mesma organização criminosa estivesse praticando crimes comuns e o militar estadual associado cometesse crime(s) militar(es), entendemos tratar-se de competência concorrente para a apuração das condutas. Nessa linha de raciocínio, tal situação possibilitaria a instauração de inquérito policial civil, conforme explanado, mas também a investigação através de inquérito policial militar, para apurar os crimes militares praticados pelo militar estadual. Neste sentido, ambas as autoridades de polícia judiciária (civil e militar) poderiam se valer dos meios de obtenção da prova disponíveis na Lei 12850/13. Contudo, o delegado da polícia civil formularia requerimento junto ao Juízo da Vara Criminal comum, enquanto o oficial de polícia ou corpo de bombeiros militar, encarregado pelo inquérito policial militar, oficiaria junto ao Juízo da Justiça Militar estadual.

É justamente neste sentido que se deu nos autos paradigma, onde os crimes militares foram processados perante a Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro nos autos 0493844-09.2015.8.19.0001 e o crime de organização criminosa e os crimes comuns praticados perante a 20ª Vara Criminal da Capital nos autos 0097550-65.2015.8.19.0001, sendo inclusive realizado o compartilhamento de provas, em perfeita consonância com o consignado na Súmula 90 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1993): “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

### 3 CONCLUSÃO

O trabalho em tela cumpriu com o objetivo geral proposto, de verificar a aplicabilidade da lei 12.850/2013 ao inquérito policial militar na investigação dos crimes militares cometidos no contexto de organizações criminosas, bem como os específicos de descrever a finalidade do inquérito policial militar, sua competência e importância; identificar a viabilidade de aplicação dos meios de produção de prova e medidas cautelares previstos na Lei 12.850/2013 e, apresentar dentre esses, quais seriam os de maior aplicabilidade prática às investigações dos crimes militares praticados.

Do exposto ao longo do artigo, verificou-se que é plenamente possível a aplicação dos meios probatórios entabulados na lei 12.850/2013 nas as investigações dos crimes militares praticados no contexto de uma organização criminosa integrada por policiais militares, existindo, inclusive, precedente jurídico favorável em tal sentido oriundo dos autos 0493844-09.2015.8.19.0001 da Comarca da Capital da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro.

A dificuldade da pesquisa se deu em virtude do pequeno número de fontes bibliográficas que tratassem do assunto no âmbito do direito penal e processual penal militar, o que culminou na ênfase da análise e interpretação da legislação e jurisprudência atinente ao tema, para que se chegasse aos resultados da pesquisa, valendo ainda asseverar que até mesmo a pesquisa jurisprudencial foi limitada em virtude do fato das ações judiciais tramitarem em sua maioria em segredo de justiça dificultando o levantamento de dados.

Sugere-se que novas pesquisas sejam focadas na análise apurada de casos em que os meios investigatórios previstos na lei 12.850/2013 foram efetivamente aplicados, tal qual nos autos 0493844-09.2015.8.19.0001 da Comarca da Capital da Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro.

O presente artigo científico trouxe contribuição à comunidade acadêmica e científica, principalmente aquela voltada à área das ciências policiais, pois traz possibilidades que inovam a estrutura convencional da investigação de crimes militares, gerando nova fonte de pesquisa e possibilitando novos estudos na área.

Por fim, os benefícios estendem-se ainda à Corporação como um todo, pois terá mais um instrumento extremamente válido para a realização da investigação e consequentemente subsidiária de forma definitiva uma futura condenação criminal e a possível instauração de procedimento administrativo de licenciamento do serviço ativo/exclusão a bem da disciplina de pessoas indignas de envergar a farda da Polícia Militar de Santa Catarina.

#### REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. Manual de polícia judiciária militar: direito penal e processual penal militar. São Paulo: EDIPRO, 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROS, Marco Antonio de. Crimes contra a administração militar, organização criminosa e a “lavagem” de capitais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1436](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1436)>. Acesso em 30 mar 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (revogada).

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Justiça. Súmula 90. Brasília, 1993. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009\\_6\\_capSumula90.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula90.pdf). Acesso em: 01 mai 2017.

DALABRIDA, Sidney Eloy. A nova lei do crime organizado – Lei n. 12.850/2013: superação do deficit conceitual e sua tipologia. Disponível em: <https://henriqueziesemer.jusbrasil.com.br/artigos/121943420/a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12850-2013>. Acesso em 16 abr 2017.

GARÇÃO, João Vasconcelos – Colaboração Premiada: Limites e Possibilidades. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 1. Vol. 8. pp. 210-227. Setembro de 2016. ISSN.2448-0959. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/colaboracao-premiada-limites-e-possibilidades>. Acesso em 15 abr 2017

GÔES, Vinicius Ribeiro Coelho Félix. A Aplicabilidade Da Lei 12.850/13 Nas Investigações De Crimes Militares Pela Polícia Judiciária Militar. Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso da Academia de Polícia Militar Costa Verde/APMCV, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acesso em 12 fev 2017.

GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação. Salvador: Juspodium, 2015.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. São Paulo: Método, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTA, Luig Almeida. A ação controlada como instrumento investigatório. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42794&seo=1>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MPF. Caso lava jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 15 abr 2017.

MPF. Caso lava jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>. Acesso em: 15 abr 2017

NARDI, Gustavo. Novo conceito de Agente Infiltrado trazido pela lei 12.850/13. Disponível em: <<https://gustavonardiadv.jusbrasil.com.br/artigos/199811524/novo-conceito-de-agente-infiltrado-trazido-pela-lei-12850-13>>. Acesso em 16 abr 2017.

PARIS NETO, Edgar de. Aplicação da lei federal nº 12.850/13 (organização criminosa) na investigação de crimes militares. Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina e Curso de Especialização em Administração de Segurança Pública da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autos 0493844-09.2015.8.19.0001. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNO-ME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2015.001.442606-9>. Acesso em: 01 mai 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Autos 0003108-76.2016.8.19.0000. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.059.02005>. Acesso em: 01 mai 2017.

SILVA, Ozéias Santo da. A competência da policia judiciária militar e a lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço. Disponível em: <http://www.amajmesc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf>. Acesso em: 23 jan 2017.

SOUZA, Marllon. Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

UNAIDS. UNODC lança Relatório Mundial sobre Drogas de 2016. Disponível em: <http://unaid.org.br/2016/06/unodc-lanca-relatorio-mundial-sobre-drogas-de-2016/>. Acesso em: 15 abr 2017